



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2022.

Ao Projeto de Lei nº 176/2022, de minha autoria, que dispõe sobre criação do cicloturismo no município de Mogi Guaçu e dá outras providências, proponho o seguinte

SUBSTITUTIVO

“PROJETO DE LEI Nº 176 , DE 2022

Dispõe sobre a criação do cicloturismo no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Cicloturismo no Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º O Cicloturismo tem como objetivos:

- I - Incentivar o uso da bicicleta e ao Turismo Rural, Gastronômico, de aventura, contemplativo e ecológico;
- II - A melhoria da saúde e bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - A valorização da cultura e dos atrativos turísticos locais regionais;
- IV - O desenvolvimento dos arranjos produtivos e movimentação da economia, motivando novos investimentos e novas estratégias para agregar valor aos serviços e produtos da cadeia produtiva local e regional;
- V - A promoção da mobilidade e acessibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I - Cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;
- II - Turismo Ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;
- III - Arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;
- IV - Sistema cicloturístico; conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

V - Circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, integrando produtos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística;

VI - Rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um circuito cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º Criação e o traçado dos circuitos, e rotas cicloturísticas deverão:

I - Considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

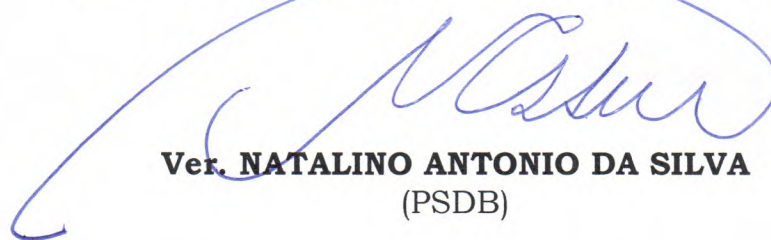
II- Priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III - Priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo;

IV - Garantir a participação popular;

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala “Ulysses Guimarães”, 23 de fevereiro de 2022



Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA
(PSDB)